

# DECRETO Nº 3.445 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1990 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 02/02/1990)

Revogado pelo Decreto nº 201/91.

**Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA pertencentes aos Municípios e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que determina a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1998, e considerando que a referida Lei Complementar determina o crédito da parcelado do IPVA pertencente a cada Município no momento em que estiver sendo realizado a arrecadação.

## DECRETA

**Art. 1º** Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo.

**Parágrafo único.** Para efeito do “caput” deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do IPVA compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos e título de imposto, juros, multas e correção monetária.

**Art. 2º** O IPVA somente poderá ser pago nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A.- BANEBA ou Caixa Econômica Federal do Município onde for ou estiver sendo licenciado o veículo.

**Parágrafo único.** O proprietário do veículo automotor, cujo licenciamento ocorra em Município onde não exista agência do BANEBA ou CEF, deverá pagar o IPVA na agência do Município mais próximo.

**Art. 4º** As Agências Arrecadoras do BANEBA e da CEF deverão adotar os seguintes procedimentos:

**I** - creditar diariamente na conta indicada pelo Executivo Municipal, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPVA arrecadado, relativamente aos veículos licenciados no respectivo Município;

**II** - fazer o repasse dos 50% (cinquenta por cento) do IPVA que constituem receita do Estado para a Agência Centralizado, de acordo com as normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais em vigor;

**III** - encaminhar para a Agência Centralizadora, junte com a 2ª via do Boletim de Arrecadação - BDA, os comprovantes dos respectivos créditos efetuados a cada Município.

**Art. 5º** As Agências Centralizadoras do BANEBA e da CEF deverão encaminhar à Divisão de Arrecadação - DIARC, do Departamento de Administração Tributária - DAT, da Secretaria da Fazenda, as 2as vias do BRA, dos BDA's e dos comprovantes de crédito.

**§ 1º** O BDA correspondentes aos DAE's/IPVA deverá ser identificado com a expressão “IPVA”, no campo destinado a “outras receitas”.

§ 2º Quando do repasse dos valores arrecadados deverá a Agência Centralizadora identificar no Boletim de Recolhimento de Arrecadação - BRA, o valor do IPVA total arrecadado por suas agências.

**Art. 6º** No processamento dos DAE's/IPVA, somente serão computados, para efeito de contabilização da receita do Estado, 50% (cinquenta por cento) dos valores neles expressos.

**Art. 7º** Os Municípios terão acesso aos documentos oficiais utilizados para o rateio previsto neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 21 do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 32.785, de 30.12.85.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 01 de fevereiro de 1990.

**NILO COELH**

Governador

Rubens Vaz da Costa  
Secretário da Fazenda